

Tópicos de correção – Direito Internacional Privado I, dia

13 setembro 2021

I

- Pretende-se saber quem fica com os bens de Antónia depois da sua morte;
- tendo Antónia falecido em março de 2021, na determinação da lei aplicável à sua sucessão por morte rege o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu; estão preenchidos os pressupostos de aplicação deste Regulamento;
 - interpretação do conceito “sucessões por morte”;
 - na falta de escolha da lei da nacionalidade da *de cuius* (art. 22.º do Regulamento) como lei aplicável, regula a lei da residência habitual da falecida (art. 21.º, n.º 1, do Regulamento); Antónia residia no Reino Unido; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 21.º, n.º 2, do Regulamento;
 - o Reino Unido é um ordenamento jurídico complexo, não tendo normas internas de conflitos de leis que determinem a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis (art. 36.º, n.º 1, do Regulamento); remete-se, assim, para a lei inglesa, por ser em Inglaterra que Antónia tinha residência habitual (art. 36.º, n.º 2, al. a), do Regulamento);
 - o Reino Unido é, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, entendido como um Estado terceiro, por não estar vinculado ao Regulamento;
 - no caso dos bens imóveis sitos em Portugal, os tribunais ingleses remetem para a lei do lugar da situação do imóvel, no caso, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei inglesa) → L1 (lei portuguesa);
 - havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei inglesa), e reenviando este para a lei de um Estado-Membro (lei portuguesa), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento;
 - a interpretação do art. 34.º, n.º 1, do Regulamento tem suscitado divergências doutrinárias; razões subjacentes; posição adotada com respeito à aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento ao caso concreto; referência ao considerando (57) do Regulamento;

- no que respeita à sucessão dos bens imóveis situados no Uruguai, os tribunais ingleses remetem para a lei do lugar da situação dos imóveis, no caso, a lei uruguaia; a norma de conflitos uruguaia remete para si própria, considerando-se competente; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei inglesa) → L3 (lei uruguaia) → L3 (lei uruguaia);

- havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei inglesa), e reenviando este para um outro Estado terceiro (lei uruguaia), que se considera competente, há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento;

- a lei uruguaia considera-se competente; os tribunais ingleses, praticando, neste caso, dupla devolução, aplicam a mesma lei que a lei uruguaia aplicar, logo, a lei uruguaia; encontram-se, pois, preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento; referência ao considerando (57) do Regulamento;

- no que respeita à sucessão *mortis causa* de Antónia dos bens situados na Uruguai o tribunal português aplica a lei uruguaia;

- no que respeita aos bens móveis, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do Regulamento, pelas razões acima indicadas, remete-se para a lei inglesa que, neste caso, se considera competente;

- apreciação da questão da eventual ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 35.º do Regulamento).